



## **EMISSÃO DE NOTA FISCAL PELA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS – ABCR**

*Sobre a exigência de emissão de nota fiscal de prestação de serviços para cobrança de contribuição dos seus associados ou pela cessão de espaços a terceiros em feiras, exposições, eventos, seminários, etc, por ela organizados, temos que:*

*A Associação Brasileira de Concessionárias de Rodovias – ABCR, é uma associação civil, constituída sob a égide do Código Civil Brasileiro, como pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos, tendo como objetivo a prestação de serviços a seus associados, conforme definido em seu Estatuto.*

*Por não ter fins econômicos, não se trata de sociedade com atividade empresarial, distinguindo o Código Civil, as associações de sociedades.*

*A constituição e atuação das associações estão regidas pelos artigos 53 e 61 do Código Civil, destacando-se do artigo 53, que cuida da união de pessoas que se organizam para fins não econômicos.*

*Já a sociedade recebe disciplinamento a partir do artigo 981 e seguintes, destacando-se o primeiro deles ser o contrato pelo qual as pessoas se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício da atividade econômica e a partilhar entre si os resultados.*

*Além disso a associação e a sociedade, ambas pessoas jurídicas, são diferentes uma da outra, e recebem tratamento diferenciado nos vários campos do direito, em especial, do Direito Tributário.*

*Especificamente no que diz respeito ao ISS, é de se ver que a Lei Complementar nº 116, de 31/07/2003, estabelece uma lista de serviços como fatos geradores, sobre os quais incide o imposto, uma vez desenvolvida a atividade econômica da prestação de serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, conforme se depreende do seu artigo 4º, que cuida da caracterização do estabelecimento prestador de serviços que cuida a referida lei.*

*O regulamento do ISS da cidade de São Paulo repete a Lei Complementar no seu artigo 4º, ao tratar da caracterização do estabelecimento prestador de serviço e no seu § 1º, inciso VI, diz expressamente em **“ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços”**.*

*Como se vê, o imposto pressupõe a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, definindo o artigo 8º do regulamento que o contribuinte é o prestador de serviço, obviamente, o prestador de serviço que explore economicamente a atividade de prestação de serviços.*

*A associação **não explora qualquer atividade econômica, não tem fins econômicos, por isso não se enquadra na definição de contribuinte acima, não estando obrigada a se cadastrar como contribuinte do ISS, ou cadastrar-se no CCM.***

A associação que não está obrigada a inscrever-se no Cadastro de Contribuinte do Município, também não está obrigada a emitir nota fiscal ou nota fiscal-fatura, pois não se trata de “**empresa**”, esta sim, obrigada a tal emissão.

A conclusão decorre do regulamento do ISS, no qual, expressamente se prevê que a exigência de nota fiscal, somente poderá ser feita de “**empresa**” ou de profissionais autônomos, conforme disposto no seu artigo 9º “**verbis**”.

**“Art. 9º - Todo aquele que utilizar serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos, sujeitos à incidência do imposto, deverá exigir nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento, cuja utilização esteja prevista neste Decreto ou autorizado por regime especial.**

Não há como exigir da associação a emissão de nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento, eis que não se trata de empresa que explora atividade econômica.

**As contribuições sociais dos sócios da associação devem ser pagas mediante a emissão de recibos simples, não incidindo sobre ele qualquer imposto ou contribuição.**

Os serviços prestados aos associados pela associação, de que natureza forem, por não serem explorados com fins econômicos, se cobrados para cobertura de despesas, também serão pagos mediante recibo simples sem qualquer incidência de tributos.

**A associação quando realiza eventos próprios: feiras, congressos, seminários e outros do gênero, está realizando seus objetivos de prestação de serviços aos associados, podendo cobrar pelo uso de espaços, patrocínios e outras formas de contribuição, daqueles que estiverem interessados em participar.**

Não se trata de prestação de serviços a terceiros, ou de exploração de atividade econômica por conta de terceiros, que a lista de serviços do Regulamento do ISS contempla como fato gerador do imposto, mas sim de evento próprio, logo, prestação de serviços por conta própria, sem finalidade econômica, voltada para os próprios associados e por isso sem que tenha a incidência de tributos.

Também, nesta hipótese da cobrança de patrocínio dos seus eventos pelos espaços em suas feiras ou de divulgação nos congressos, seminários, etc., a associação deve fazer cobrança mediante recibo e sem que, sobre tal receita, incida o ISS.

Assim, a Associação Brasileira de Concessionárias de Rodovias – ABCR, por ser uma associação sem fins econômicos, **não está obrigada a inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do Município, não lhe sendo exigida a emissão de nota fiscal ou nota fiscal-fatura, bastando-lhe a emissão de recibo aos seus associados e tomadores de seus serviços, quando organiza ou promove eventos próprios.**

A ABCR informa ainda que, nos termos do art. 15, da Lei n. 9532 de 10 de dezembro de 1997, é entidade sem fins lucrativos e, como tal, não tem responsabilidade pelo recolhimento na fonte do IR, da CSLL, da COFINS e do PIS, preenchendo, portanto, os requisitos previstos no art. 64 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Para esse efeito, a declarante informa que:




*I – preenche os seguintes requisitos cumulativamente:*

- a) é entidade sem fins econômicos;*
- b) presta serviços para os quais foi instituída e os coloca à disposição do grupo de pessoas a que se destinam;*
- c) aplica integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais;*
- d) mantém escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;*
- e) conserva em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contando da data da emissão, os documentos que comprovam a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim, a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; e*
- f) apresenta anualmente Declaração de Informações Econômicas-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal.*

*II – o signatário é representante legal desta entidade, assumindo o compromisso de informar à Secretaria da Receita Federal e à unidade pagadora, imediatamente, eventual desenquadramento da presente situação e está ciente de que a falsidade na prestação destas informações, sem prejuízo do disposto no art. 32 da Lei nº 9.430 de 1996, o sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal Brasileiro), e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137 de 27 de dezembro de 1990).*

São Paulo, 26 de julho de 2023

DocuSigned by:  
  
A9D0A88D8A7E460...  
Raymundo Quadros de Andrade Neto  
Gerente Administrativo Financeiro